

**LEI Nº 070, DE 28 OUTUBRO DE 1994.**

**Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Comendador Levy Gasparian e dá outras Providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**TÍTULO I  
CAPÍTULO ÚNICO  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1** - O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Comendador Levy Gasparian é o estatutário.

**Art. 2** - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3** - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

**§1º** - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**§2º** - Os cargos de provimento efetivo serão organizados em carreira e estas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas.

**Art. 4** - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**TÍTULO II  
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO  
CAPÍTULO I  
DO PROVIMENTO  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 5** - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

**I** - a nacionalidade brasileira;

**II** - o gozo dos direitos políticos;

**III** - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

**IV** - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

**V** - a idade mínima de dezoito anos;

**VI** - aptidão física e mental;

**§1º** - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

**§2º** - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 6** - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

**Art. 7** - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 8** - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;
- VIII - recondução.

## SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

**Art. 9** - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

**Art. 10** - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

**Parágrafo Único** - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

## SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 11** - O concurso será de provas ou de provas e títulos.

**Art. 12** - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

**§1º** - O prazo de validade do concurso e as condições de sua circulação serão fixados em edital que será publicado em jornal de circulação regional.

**§2º** - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade expirado.

## SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

**Art. 13** - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei. -

**§1º** - A posse ocorrerá no prazo de 8 (oito) dias, contados da publicação do ato de provimento. (Redação dada pela Lei nº 786, de 27 de dezembro de 2012).

**§2º** - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

**§3º** - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

**§4º** - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo pro nomeação, acesso e ascensão.

**§5º** - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

**§6º** - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

**Art. 14** - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica através de profissional designado pelo Município.

**Parágrafo Único** - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**Art. 15** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

**§1º** - É de 2 (dois) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse. (Redação dada pela Lei nº786, de 27 de dezembro de 2012).

**§2º** - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

**§3º** - A autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

**Art. 16** - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo Único** - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**Art. 17** - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

**Art. 18** - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixado em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máximo do trabalho semanal de quarenta e quatro horas e observados os limites mínimos e máximo de seis e nove horas diárias, respectivamente.

**§1º** - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança e submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

**§2º** - O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

**Art. 19** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº399, de 08 de março de 2002).

**I** - assiduidade;

**II** - disciplina;

**III** - capacidade de iniciativa;

**IV** - produtividade;

**V** - responsabilidade.

**VI** - eficiência (inciso incluído pela Lei nº399, de 08 de março de 2002).

**§1º** - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, 120 (cento e vinte) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados neste artigo.

**§2º** - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

**§3º** - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias.

**§4º** - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa se houver, a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

**§5º** - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato: caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

**§6º** - A apuração dos requisitos mencionados neste artigo deverão processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

**§7º** - O servidor estável não aprovado no estágio probatório, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 27.

## **SEÇÃO V DA ESTABILIDADE**

**Art. 20** - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício. (Redação dada pela Lei nº 399, de 08 de março de 2002).

**Art. 21** - O servidor estável só poderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

## **SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO**

**Art. 22** - Readaptação é a forma de investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades mais compatíveis com as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental. (Redação dada pela Lei nº 890, de 31 de agosto de 2015).

**§1º** - A readaptação será efetivada, sempre que possível, em cargo compatível com a aptidão do servidor, observada a habilitação e a carga horária exigida para o novo cargo. (Inserido pela Lei nº 890, de 31 de agosto de 2015).

**§2º** - A verificação de que o servidor tornou-se inapto para o exercício do cargo ocupado será realizada pela Junta Médica Municipal, que deverá emitir laudo especificando a limitação do servidor, podendo ser auxiliada por outros profissionais especialistas do Município. (Redação dada pela Lei nº 890, de 31 de agosto de 2015).

**§3º** - Se o resultado da inspeção médica concluir pela incapacidade para o serviço público, será determinada a aposentadoria do servidor nos termos da legislação pertinente. (Inserido pela Lei nº 890, de 31 de agosto de 2015).

**§4º** - Constatada a necessidade de readaptação, caberá à Secretaria de Administração apontar o cargo em que julgar pertinente para o exercício em qualquer repartição municipal, observando o interesse do Município, o disposto no caput deste artigo, e as informações contidas no laudo emitido pela Junta Médica. (Inserido pela Lei nº 890, de 31 de agosto de 2015).

**§5º** - Definido o cargo, o servidor em readaptação se submeterá a estágio experimental pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos mesmos moldes que se avalia o estágio probatório, sendo que no presente caso, o resultado insatisfatório resultará em um novo processo de readaptação ou determinação pela aposentadoria. (Inserido pela Lei nº 890, de 31 de agosto de 2015).

**§6º** - A avaliação do servidor readaptado em estágio experimental será feita por uma comissão composta por 03 (três) servidores designados pelo Prefeito, os quais deveram estar lotados na mesma Secretaria em que o servidor readaptado esteja exercendo suas atribuições. (Inserido pela Lei nº 890, de 31 de agosto de 2015).

**§7º** - Verificada a adaptabilidade do servidor após o período experimental e comprovada sua habilitação, será formalizada sua readaptação por ato da autoridade competente, sendo necessária a

existência de vaga, que poderá inclusive ser criada para este fim, caso seja de interesse do Município. (Inserido pela Lei nº 890, de 31 de agosto de 2015).

**§8º** - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão de vencimento inferior, ficará assegurada ao servidor a remuneração correspondente à do cargo que ocupava anteriormente. (Inserido pela Lei nº 890, de 31 de agosto de 2015).

## **SEÇÃO VII DA REVERSÃO**

**Art. 23** - Reversão é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Art. 24** - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 25** - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

## **SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 26** - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

**§1º** - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto na seção X deste Capítulo.

**§2º** - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outros, ou, ainda, posto em disponibilidade.

## **SEÇÃO IX DA RECONDUÇÃO**

**Art. 27** - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo Único** - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto na seção seguinte.

## **SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

**Art. 28** - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

**Art. 29** - O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, no prazo máximo de 12 (doze) meses, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Parágrafo Único** - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos de administração Pública Municipal.

**Art. 30** - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, apurada mediante inspeção médica oficial.

**§1º** - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

**Art. 31** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º do artigo anterior, salvo em caso de doença comprovada em inspeção oficial.

**Parágrafo Único** - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, a ser apurado, mediante inquérito, na forma desta Lei.

## **CAPÍTULO II DA VACÂNCIA**

**Art. 32** - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - falecimento.

**Art. 33** - Exoneração é a dispensa do servidor público estável ou não, a pedido ou por conveniência da administração.

**§1º** - Em havendo exoneração, a pedido, do servidor público efetivo, poderá o mesmo, uma única vez e no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, exercer o direito de arrependimento, solicitando, assim, sua reintegração no cargo anteriormente ocupado, preservando-se todas as vantagens recebidas antes da exoneração. (Parágrafo criado pela Lei nº 815, de 09 de setembro de 2013).

**§2º** - O exercício do direito de arrependimento, a que faz menção o § 1º, deverá ser feito mediante requerimento endereçado ao Chefe do Poder Executivo, com antecedência de pelo menos 01 (um) mês do prazo máximo previsto. (Parágrafo criado pela Lei nº 815, de 09 de setembro de 2013).

**§3º** - O pedido a que faz menção o §1º deste artigo ficará sujeito ao critério de conveniência e oportunidade da administração pública, para seu deferimento. (Parágrafo criado pela Lei nº 815, de 09 de setembro de 2013).

**Art. 34** - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

**Parágrafo Único** - A exoneração de ofício ocorrerá:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 35** - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

**Art. 36** - Demissão é forma de punição ao servidor e depende de sentença judicial ou processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

### **CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 37** - A substituição dependerá de ato da administração.

**§1º** - A substituição será gratuita, salvo se exceder 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

**§2º** - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

**§3º** - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo nomeado ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

### **TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 38** - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

**Parágrafo Único** - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

**Art. 39** - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

**§1º** - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista na seção II do capítulo seguinte.

**§2º** - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

**§3º** - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos e atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 40** - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo chefe do Executivo Municipal.

**Art. 41** - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou por moléstia devidamente comprovada, mediante a exibição de atestado fornecido por médico oficial.

II - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos;

III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 123. (Redação dada pela Lei nº 399, de 08 de março de 2002).

**Parágrafo Único** - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o servidor perderá também o descanso semanal remunerado e o feriado que ocorrer na semana posterior a falta.

**Art. 42** - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo Único** - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração.

**Art. 43** - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

**Art. 44** - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

**Parágrafo Único** - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 45** - O vencimento, a remuneração, e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

## **CAPITULO II DAS VANTAGENS**

**Art. 46** - Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais;

§1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados em lei.

**Art. 47** - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### **SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES**

**Art. 48** - Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias

II - transporte

**Art. 49** - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

**Art. 50** - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ Único - Os critérios de concessão da diária e seu respectivo valor serão fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 51** - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

### **SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**Art. 52** - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função;

II - gratificação natalina;



- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI – adicional noturno;
- VII – adicional de férias.

### **SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

**Art. 53** - Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

**Parágrafo Único** - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos por lei.

**Art. 54** - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

**Art. 55** - O servidor público municipal efetivo que exerça ou tenha exercido, por 5 (cinco) anos ininterruptos ou intercalados, cargos comissionados, função gratificada, cargos de agentes políticos não eletivos ou cargos com gratificação de produtividade, fará jus a incorporar 50% (cinquenta por cento) em seus vencimentos do maior valor dentre os cargos ou função que tenha desempenhado, desde que o tenha exercido por no mínimo 18 (dezoito) meses, a título de VIP (Valor Incorporação Pessoal). (Redação dada pela Lei nº 733, de 30 de setembro de 2011).

### **SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**Art. 56** - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

**§1º** - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**§2º** - A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

**Art. 57** - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser antecipada em até 50% (cinquenta por cento), a critério de administração.

**Art. 58** - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargo em comissão.

**Art. 59** - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### **SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 60** - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.

**Parágrafo Único** - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o quinquênio.

**Art. 61** - O servidor que exercem cumulativamente, mais de um cargo efetivo terá direito ao adicional calculado sobre cada um dos vencimentos.

**Art. 62** - O servidor efetivo, investido em cargo de provimento em comissão, continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

**Art. 63** - O tempo de serviço prestado ao Município de Comendador Levy Gasparian anteriormente à viagem desta Lei será computado para efeito da concessão do adicional previsto nesta Subseção, respeitado o disposto no art. 37 XIV da Constituição Federal.

**Art. 64** - Os ocupantes de cargos em comissão que não fizerem parte do quadro de pessoal do Município não farão jus ao adicional por tempo de serviço.

#### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS**

**Art. 65** - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou contato com substâncias tóxicas ou radioativas fazem jus a um adicional variável de 10, 20 e 40% (dez, vinte e quarenta por cento), conforme a agressividade apurada, calculado sobre o valor do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 399, de 08 de março de 2002).

**§ 1º** - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

**§ 2º** - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**§ 3º** - Os funcionários que exercem as suas atividades em locais perigosos que impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, farão jus a um adicional de 30% (trinta por cento) calculado sobre o seu salário base. (Parágrafo incluído pela Lei nº 399, de 08 de março de 2002).

**Art. 66** - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**Parágrafo Único** - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local insalubre e em serviço não penoso e não perigoso.

**Art. 67** - Na concessão dos adicionais de atividades penosas de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas na legislação específica.

**Art. 68** - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob o controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**Parágrafo Único** - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses e gozarão férias na forma prevista no art. 78 desta lei.

#### **SUBSEÇÃO V**

#### **DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**Art. 69** - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

**Art. 70** - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, podendo ser prorrogada por igual período, se o interesse público exigir.

**§ 1º** - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata, que justificara o fato por escrito junto ao órgão de pessoal.

**§ 2º** - O serviço extraordinário realizado no horário previsto na subseção seguinte será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno em função de cada hora extra.

**Art. 71** - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui o direito a percepção do adicional por serviço extraordinário.

**Art. 72** - O servidor que receber importância relativa a adicional por serviço extraordinário não prestado será obrigado a restituí-la, de uma só vez, no prazo de 5 (cinco) dias do seu recebimento, ficando, ainda, sujeito a punição disciplinar na forma desta Lei.

**Art. 73** - O servidor poderá optar pela remuneração na forma estabelecida nesta subseção, ou pela compensação das horas extraordinárias trabalhadas, em dias subsequentes, observado o interesse público.

#### **SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO**

**Art. 74** - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 20% (vinte por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

**Parágrafo Único** - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 69.

#### **SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

**Art. 75** - Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

**Parágrafo Único** - No caso de o servidor exercer função de chefia ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

### **CAPÍTULO III DAS FÉRIAS**

**Art. 76** - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, observando o disposto no Artigo 78.

**§1º** - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. (Parágrafo criado pela Lei nº 446, de 16 de dezembro de 2003).

**§2º** - A concessão de férias do funcionalismo público municipal, inclusive o da Secretaria de educação, será de inteira iniciativa do Executivo Municipal, respeitadas as disposições constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. (Redação dada pela Lei nº 621, de 15 de dezembro de 2008).

**Art. 77** - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

**§1º** - é facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

**§2º** - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

**§3º** - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, ou fração superior a quatorze dias.

**§4º** - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

**Art. 78** - O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

**Parágrafo Único** - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

**Art. 79** - As férias somente poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade e interesse públicos.

**Art. 80** - As férias do pessoal do magistério obedecerão o disposto no respectivo estatuto.

**Art. 81** - O servidor terá direito a férias, observadas as seguintes proporções:

I - 30 (trinta) dias, quando houver tido até 12 (doze) faltas injustificadas durante o período aquisitivo;

II - 18 (dezoito) dias, quando houver tido de 13 (treze) a 20 (vinte) faltas injustificadas durante o período aquisitivo;

**§ Único** - O servidor perderá o direito as férias, quando o número de faltas injustificadas durante o período aquisitivo exceder a 20 (vinte).

**Art. 82** - Aplica-se ao ocupante de cargo comissionado, o disposto neste capítulo.

**Art. 83** - Aos ocupantes de cargos comissionados, poderá ser concedido férias em pecúnia, acrescida do adicional a que se refere o artigo 75, considerando a necessidade e o interesse públicos.

## **CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 84** - Conceder-se-á licença ao servidor:

I - Para tratamento de saúde;

II - À gestante, à adotante e a paternidade;

III - Por acidente em serviço;

IV - Prêmio

**§1º** - As licenças a que se refere este artigo, com exceção do inciso IV, serão concedidas de acordo com o que estabelece o Regime Próprio de Previdência, instituído pela lei Municipal nº 811 de 08 de agosto de 2013 e suas alterações. (Redação dada pela Lei nº 900, de 24 de novembro de 2015).

**§2º** - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de duração das licenças previstas nos incisos I, II e III, deste artigo. (Redação dada pela Lei nº145, de 25 de abril de 1996).

## **SEÇÃO II DA LICENÇA-PRÊMIO**

**Art. 85** - O funcionário terá direito a licença- prêmio de 3 (três) meses por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas na Lei Municipal 070/94. (Redação dada pela Lei nº 508, de 22 de junho de 2005).

**§1º** - O período em que o funcionário estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como efetivo exercício para todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei nº508, de 22 de junho de 2005).

**§2º** - A licença poderá ser gozada de uma só ou em parcelas, por períodos nunca inferiores a 15 (quinze) dias, devendo o servidor declarar expressamente, no ato do requerimento, o número de dias que deseja gozar. (Redação dada pela Lei nº 1.001, de 23 de novembro de 2018).

**§3º** - O servidor que preferir não gozar integralmente a licença prêmio, poderá optar mediante expressa declaração pelo gozo da metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondente à outra metade. (Parágrafo inserido pela Lei nº 1.005, de 13/02/2019).

**Art. 86** - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenho em mandato classista

**Parágrafo Único** - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista nesta seção, na proporção de 01 (um) mês para cada ausência.

**Art. 87** - O número de servidor em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um décimo (1/10) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

**Art. 88** - O tempo de serviço prestado ao Município de Comendador Levy Gasparian anteriormente à vigência desta Lei, será computado para os fins de licença-prêmio.

## **CAPÍTULO V EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

**Art. 89** - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual, ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador;

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

**§1º** - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

**§2º** - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

## **CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES**

**Art. 90** - Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem justificativa.

**Art. 91** - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, pra doação de sangue, a cada 6 (seis) meses;

II - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III – por 5 (cinco) dias consecutivos, em razão de falecimento de conjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, menor sob tutela ou adotado e irmãos;

IV – por 7 (sete) dias consecutivos, em razão de casamento, contados da realização do ato;

V – nos demais casos previstos em Lei.

**Art. 92** – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo Único** – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**Art. 93** – O servidor efetivo poderá ser cedido com ou sem ônus para o Município a órgãos ou entidades dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, desde que precedido de convênio, observando sempre a necessidade e o interesse público. (Redação dada pela Lei nº 900, de 24 de novembro de 2015).

**§Único** – O Município poderá ceder servidores efetivos com ou sem ônus, para os Órgãos da Administração Pública Indireta Municipal. (Parágrafo criado pela Lei nº900, de 24 de novembro de 2015.)

**Art. 93-A** – O servidor poderá, a critério da Administração Pública, ser permutado por outro servidor público de qualquer ente da federação. (Artigo criado pela Lei nº 630, de 03 de março de 2009).

**§1º** – A permuta de que trata o caput deste artigo, somente poderá ser efetivada mediante manifestação favorável do servidor.

**§2º** – Ficará a cargo do ente originário os encargos advindos de vencimentos e vantagens que o permutante faz jus.

**§3º** – A permuta somente será possível quando observados os seguintes requisitos:

I – que o servidor não se encontre em estágio probatório;

II – que haja identidade de cargos entre os permutantes, ou em caso contrário, que tal permuta não gere prejuízo para o Município;

III – que tal se dê mediante TERMO DE PERMUTA assinado pelos permutantes e pelas autoridades competentes.

**§4º** – Em nenhuma hipótese poderá ocorrer permuta envolvendo servidor ocupante de cargo em comissão.

**§5º** – A permuta de que trata este artigo poderá ser revogada a qualquer dos entes envolvidos.

## **CAPÍTULO VII DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE**

**Art. 94** – A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo, e de seus dependentes, compreende a assistência médica, hospitalar e odontológica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

## **CAPÍTULO VIII DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 95** – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano, como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

**Art. 96** – Além das ausências ao serviço previstas no Capítulo VI, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – participação em programa de treinamento instituído ou autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

III – desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

IV – júri, e outros serviços obrigatórios por lei;

V – a licença prevista no inciso IV

**Parágrafo Único** – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

## **CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 97** - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Art. 98** - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 99** - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**§Único** – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 100** - Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

**§1º** - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

**§2º** - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 101** - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 102** - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**§Único** – Em casos de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

**Art. 103** - O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos, resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo Único** – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 104** - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 105** - A prescrição é de origem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 106** - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**Art. 107** - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 108** - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

## **TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR**

## **CAPÍTULO I DOS DEVERES**

**Art. 109** - São deveres do servidor;

**I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

**II** - ser leal as instituições a que servir;

**III** - conservar as normas legais e regulamentares;

**IV** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

**V** - atender com presteza;

**a)** ao público em geral; prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

**b)** a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

**c)** as requisições para a defesa da Fazenda Pública;

**VI** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

**VII** - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

**VIII** - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

**IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

**X** - ser assíduo e pontual ao serviço;

**XI** - tratar com urbanidade as pessoas;

**XII** - representar contra ilegalidade, emissão ou abuso de poder.

**§Único** - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual e formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

## **CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 110** - Ao servidor é proibido:

**I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

**II** - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

**III** - recusar fé a documentos públicos;

**IV** - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

**V** - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

**VI** - cometer à pessoa estranha a repartição, dora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

**VII** - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

**VIII** - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, conjugue, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

**IX** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

**X** - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário;



**XI** – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de conjuge ou companheiro.

**XII** – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

**XIV** – proceder de forma desidiosa;

**XV** – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

**XVI** – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

**XVII** – exercer quaisquer atividades ou praticar atos que sejam incompatíveis com o horário de trabalho.

### **CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 111** – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

**§1º** - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União do Distrito Federal, dos Estados, dos territórios e dos Municípios.

**§2º** - A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

**Art. 112** – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função gratificada exceto nos casos de substituição prevista nesta lei.

**Art. 113** – O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargos de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

**§Único** – O servidor que se afastar dos 2 (dois) cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração destes ou pela do cargo em comissão.

### **CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 114** – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 115** – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

**§1º** - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 44, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

**§2º** - tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

**§3º** - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 116** – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 117** – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 118** – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**Art. 119** - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

**Art. 120** - São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão ou função de confiança;
- VI – multa.

**Art. 121** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 122** – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 110, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto na lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 123** - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

**§1º** - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação;

**§2º** - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 124** - As penalidades de advertências e de suspensão terão seus registros cancelados, após o recurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo Único** – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 125** - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviços;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo legítima defesa própria de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

**XI** – corrupção;

**XII** – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

**XIII** – transgressão dos incisos IX a XVI do art. 110. (redação dada pela Lei nº 399, de 08 de março de 2002).

**Art. 126** - Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

**§ 1º** - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

**§ 2º** - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

**Art. 127** - Será cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**Art. 128** - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

**§ Único** - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

**Art. 129** - A demissão ou a destituição de cargo em comissão (Redação dada pela Lei nº 399, de 08 de março de 2002).

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público Municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 125 incisos I,V,VIII, X e XI. (Parágrafo inserido pela Lei nº 399, de 08 de março de 2002).

**Art. 130** - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 110 incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público Municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 125 incisos I, IV, VIII, X e XI.

**Art. 131** - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

**Art. 132** - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

**Art. 133** - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 134** - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

**I** - pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade.

**II** - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente superior a 30 (trinta) dias;

**III** - pelas chefias e direções competentes, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão por até 30 (trinta) dias;

**IV** - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

**Art. 135** - A ação disciplinar prescreverá:

**I** - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão;

**II** - em 2 (dois) anos, quanto a suspensão;

**III** - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência;

**§1º** - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

**§2º** - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

**§3º** - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

**§4º** - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**Art. 136** - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 137** - As denúncias sobre irregularidades serão objetivo de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**§Único** - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 138** - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

**§ Único** - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 139** - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## **CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

**Art. 140** - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**§Único** - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## **CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 141** - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 142** - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

**§1º** - A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

**§2º** - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, conjugue, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 143** - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**§Único** – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 144** - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatórios;

III – julgamento.

**Art. 145**- O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**§1º** - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

**§2º** - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações a dotadas.

## **SEÇÃO I DO INQUÉRITO**

**Art. 146** - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 147** - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**§Único** – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração esta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 148** - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 149** - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**§1º** - O presidente da comissão poderá degenerar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§2º** - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art.150** - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**§Único** – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 151** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha fazê-lo por escrito.

**§1º** - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

**§2º** - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirme, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

**Art.152** – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 150 e 151. (Redação dada pela Lei nº 399, de 08 de março de 2002).

**§1º** - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

**§2º** - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 153** - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**§Único** - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 154** - Tipificada a infração, disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

**§1º** - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

**§2º** - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

**§3º** - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

**§4º** - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

**Art. 155** - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado sob pena de decretação de revelia.

**Art. 156** - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

**§Único** - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

**Art. 157** - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**§1º** - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

**§2º** - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

**Art.158** - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**§1º** - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

**§2º** - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 159** - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## **SEÇÃO II DO JULGAMENTO**

**Art. 160** - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**§1º** - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

**§2º** - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

**§3º** - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 134. (Redação dada pela Lei nº 399, de 08 de março de 2002).

**Art. 161** - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**§Único** - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 162** - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

**§1º** - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**§2º** - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 35, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV. (Redação dada pela Lei nº 399, de 08 de março de 2002).

**Art. 163** - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 164** - Quando a infração estiver capitulada como crime o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

**Art. 165** - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**§Único** - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 166** - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ou esclarecimento dos fatos.

### **SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO**

**Art. 167** - O processo poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se adiversarem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**§1º** - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**§2º** - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 168** - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 169** - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 170** - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao prefeito ou ao Presidente da Câmara, conforme o caso, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão onde se originou o processo disciplinar.

**§Único** – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 162.

**Art. 171** - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**§Único** – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 172** - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 173** - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 174** - O Julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade nos termos do art. 154.

**§Único** – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 175** - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**§Único** – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**TITULO VI**  
**DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 176** - A seguridade social do servidor público municipal será regida pelo Regime Próprio de Previdência, instituído pela lei nº 811 de 08 de agosto de 2013.

**Parágrafo Único** – O servidor público efetivo e inscrito como contribuinte obrigatório no Regime Próprio de Previdência. (Redação dada pela Lei nº900, de 24 de novembro de 2015).

**Art. 177** – O ocupante de cargo comissionado, de direção e assessoramento superior, será inscrito como contribuinte obrigatório no Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 178** - É devido salário família ao servidor, de acordo com as normas estabelecidas pelo INSS.

**Art. 179** - As contribuições dos servidores e da Prefeitura, efetuadas com base na Lei nº 079, de 25 de Janeiro de 1995, terão os seus valores utilizados para amortização do débito apurado junto ao INSS, considerando a inscrição dos mesmos perante aquele órgão, a partir de 1º de Janeiro de 1995.

**TITULO VII**  
**DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 180** - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

**Art. 181** - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem:

I – atender situações de calamidade pública;

II – combater surtos epidêmicos;

III – campanhas de saúde pública;



- IV – fazer recenseamento;
- V – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços durante a vigência dos mesmos;
- VI – a execução de serviços por profissionais de notória especialização;
- VII – garantir a continuidade e normalidade dos serviços e ou obras públicas, quando da ocorrência de fatos graves que coloquem tais atividades em risco;
- VIII – substituição de professor (a);
- IX – a execução direta de obra determinada.

**TITULO VIII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 182** - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

**Art. 183** - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 184** - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 185** - Ao servidor publico é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito a livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final processual;
- c) de descontar em folha, mediante sua prévia autorização, para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia da categoria;
- d) de negociação coletiva;
- e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente ao Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 186** - Consideram-se da família do servidor, além do conjugue e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem do seu assentamento individual.

**Parágrafo Único** - Equipara-se ao conjugue, a companheira ou companheiro que comprove união estável com entidade familiar.

**Art. 187** - Os instrumentos de procuração exibidos junto às autoridades municipais, para os fins previstos nesta Lei, terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados findo esse prazo.

**Art. 188** - Para os efeitos previstos neste Estatuto e nas demais Leis municipais, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico credenciado pelo Município.

**§1º** - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, pelo menos um médico credenciado pelo Município.

**Art. 189** - É vedado ao servidor trabalhar sob as ordens de parentes até o segundo grau, consanguíneo ou afim, em linha direta ou colateral, salvo quando se tratar de cargo comissionado ou de confiança de livre escolha.

**Art. 190** - São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos e certidões que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

**Art. 191** - É vedado exigir atestado de ideologia com condição de posse ou exercício em cargo público.

**Art. 192** - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian, cabendo ao Presidente desta, as atribuições cometidas ao Prefeito, quando for o caso.

**Art. 193** - O expediente nas repartições municipais, será fixado por atos do Prefeito, quando se tratar do Poder Executivo e do Presidente da Câmara de Vereadores, relativamente ao Poder Legislativo, observada a jornada de trabalho estabelecida neste Estatuto.

**Art. 194** - O Chefe do Poder executivo expedirá os atos necessários a regulamentação da presente Lei.

**Art. 195** - Fica instituído o Quadro de Cargos dos Servidores Públicos da Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian, de acordo com o Anexo I, desta Lei.

**§1º** - O Quadro de que trata este artigo, é constituído de duas partes;

**PARTE I** - Cargos de Provimento em comissão;

**PARTE II** - Cargos de Provimento efetivo;

**§ 2º** - Ficam criados os cargos constantes do anexo I desta Lei.

**TÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 196** - Fica instituído o Quadro Especial suplementar, de acordo com o disposto no Anexo II desta Lei.

**§Único** - Ficam criados os empregos constantes do Anexo II, desta Lei.

**Art. 197** - Os servidores não concursados e considerados estáveis por força do disposto no Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, serão mantidos em Quadro Especial Suplementar, destinado à extinção.

**§Único** - Os servidores integrantes do Quadro a que se refere este Artigo, permanecerão sob o regime celetista com todos os seus direitos trabalhistas e previdenciários assegurados.

**Art. 198** - Os empregos constantes do Quadro Especial Suplementar ficarão extintos com a vacância.

**Art. 199** - O tempo de serviço prestado ao Município de Comendador Levy Gasparian, sob qualquer forma após sua instalação, será computado com título no primeiro concurso público realizado após a vigência desta Lei, sendo atribuído ao servidor, para cada ano ou fração superior a a 06 (seis) meses de efetivo exercício, 2% (dois por cento) da pontuação máxima que poderia ser alcançada na somatória de todas as provas do referido concurso.

**Art. 200** - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime celetista para o estatutário, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS, na forma da Lei específica. (Redação dada pela Lei nº 399, de 08 de março de 2002).

**Art. 201** - Fiam ressalvados os direitos adquiridos pelos servidores municipais, anteriormente a vigência desta Lei, observados os limites dela constantes.

**Art. 202** - Os servidores não amparados pelo Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, que não lograrem êxito no concurso público, serão dispensados na forma da Legislação vigente, com todos os seus direitos assegurados.

**Art. 203** - Os servidores já considerados efetivos, em decorrência de concurso público prestado ao município de Três Rios e transferidos por opção nos termos do Art. 19, da Lei dos Servidores Públicos, instituído pelo Art. 195 (Redação dada pela Lei nº 399, de

**Art. 204** - O chefe do executivo enviará, oportunamente, à Câmara Municipal, projeto de Lei, instituindo o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais. (Redação dada pela Lei nº 399, de 08 de março de 2002).

**Art. 205** - Para fazer face às despesas decorrentes da execução desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios, consignados em cada exercício.

**Art. 206** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.